



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035054-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22267

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035054-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

AGRAVADO: PROCON – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO

Julgadora de Primeiro Grau: *Ana Maria Brugin*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEIXOU DE RECEBER OS EMBARGOS. RECEBIMENTO DA GARANTIA PELO JUÍZO “A QUO”. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, deixou de receber os embargos, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Juízo “a quo” que recebeu a garantia ofertada pelo contribuinte. Perda superveniente do objeto recursal. Agravante que foi instada a se manifestar sobre a perda superveniente do objeto recursal, quedando-se inerte. Impossibilidade de conhecimento do recurso, pois prejudicado, nos termos dos artigos 932, III, e 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 1002185-49.2023.8.26.0014, deixou de receber os embargos com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Narra a agravante, em síntese, que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON/SP propôs execução fiscal em seu desfavor, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 1.373.947.712, na qual apresentou seguro-garantia como forma de garantir o juízo executivo, a qual foi aceita pela Fazenda Estadual exequente. Relata que, ante o oferecimento da garantia, opôs embargos à execução fiscal, na forma do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80, sobrevivendo decisão no sentido de que de que o juízo “a quo”

deixa de receber os embargos, por ora, determinando-se que se aguarde a decisão sobre a garantia do juízo na execução fiscal. Discorre que informou ao juízo sobre o aceite da Fazenda Estadual à garantia ofertada, proferindo o magistrado decisão idêntica à anterior, contra o que opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fundamentar a decisão anterior no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, com o que não concorda. Afirma que na execução fiscal o juízo acolheu o pedido da Fazenda Estadual e determinou o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que alega ser contraditório com a decisão proferida nos embargos à execução fiscal, no sentido de que se aguarde a decisão acerca da garantia apresentada no feito executivo. Argumenta que, nesses termos, nenhum dos dois processos terá seguimento, e alega que a garantia integral, aceita pela Fazenda Estadual, resguarda o direito à oposição e à procedibilidade dos embargos à execução fiscal, sob pena de cerceamento de defesa da parte executada e afronta aos princípios do devido processo legal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, para o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos na origem.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35/37).

O juízo “a quo” apresentou informações de fl. 45, no sentido de que *verifiquei que a FESP aceitou a garantia, conforme petição de fls. 280/283 da execução fiscal, mas equivocadamente requereu a suspensão do processo, para aguardar o recebimento dos embargos à execução. Entretanto, como havia a informação do não recebimento da garantia, os embargos não foram recebidos desde logo. Assim, **determinei nova conclusão nos autos da execução fiscal, para que seja recebida a garantia, com a devida certificação nestes embargos, para possibilitar o seu recebimento.***

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 47/49 pugnando pela perda superveniente do objeto do agravo.

Por despacho de fls. 51/52, foi determinado à parte agravante que se manifestasse sobre a perda do objeto do recurso, que se quedou inerte.

É o relatório. DECIDO.

A parte agravada informou em sede de contraminuta que o agravo de instrumento perdeu o objeto, posto que a garantia ofertada pelo contribuinte foi recebida pelo juízo “a quo”, motivo pelo qual a parte agravante foi instada a se manifestar sobre a perda superveniente do objeto recursal, transcorrendo o prazo “in albis”.

Assim sendo, o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez operada a perda superveniente do seu objeto, por meio do recebimento da garantia na origem, de modo que a apreciação deste agravo de instrumento seria inócua, inexistindo utilidade em seu prosseguimento ante a satisfação, em íntegra, da pretensão inicial, a denotar falta de interesse recursal.

Com efeito, na “**modalidade de interposição por instrumento**, não menos que na de retenção nos autos (cf. art. 623, §2º), **é dado ao juiz reconsiderar a decisão agravada**. A abertura dessa possibilidade é tradicional no agravo, ao contrário do que se dá na apelação, em que o órgão a quo, salvo exceção legal (como a do art. 198, nº VII, da Lei nº 8.069, de 13.7.1990, e agora a do art. 296, caput, fine, do Código, na redação da Lei nº 8.952), por mais que se convença de ter razão o apelante, não pode modificar o teor da sentença. (...). Cumpre ao juiz comunicar ao relator do recurso o teor da decisão proferida no juízo de retratação. **Se houver sido inteiramente reformado o pronunciamento anterior, o relator considerará (rectius: declarará) prejudicado o agravo** (art. 557, caput), **que na verdade terá ficado sem objeto**; no caso de reforma parcial, continuará a parte restante a pender do julgamento do órgão ad quem”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 17ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 514/515).

Desse modo, entendo que o recurso restou prejudicado, não comportando conhecimento com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.018, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator